Admitida a
18.02.2015

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 470/XII/4.ª

ASSUNTO: **Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico**

Entrada na AR: 10 de fevereiro de 2015

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Ivo Luís de la Cerda Garcia e Sousa

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição individual deu entrada na Assembleia da República em 10 de fevereiro de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 13 de fevereiro de 2015, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

O peticionante, natural da Ilha do Pico, nos Açores, dirige-se à Assembleia da República solicitando a alteração das Leis Eleitorais no sentido de passar a ser permitido o exercício do direito de voto através do mecanismo do voto eletrónico, designadamente em alternativa ao voto antecipado.
Começa por manifestar o seu descontentamento em relação às soluções vigentes consagradas nas diversas Leis Eleitorais no que toca ao chamado voto antecipado, relatando com precisão o modo e resultado da sua própria participação nos processos eleitorais que tiveram lugar desde o ano 2002, ano em que passou a ser cidadão eleitor por ter atingido a maioridade e em que passou a residir em Lisboa, deslocado da sua Ilha como estudante de Engenharia Eletrotécnica, e que servem de exemplo para as fragilidades que depois aponta à solução legal do voto antecipado e que justificam a sua proposta de consagração do voto eletrónico.

Explica que, tanto em eleições para o Parlamento Europeu, como para a Assembleia da República ou para o Presidente da República, como em eleições autárquicas, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou em processos de referendo nacional, excluindo as poucas vezes em que pôde exercer o seu direito de voto no local de recenseamento, sempre votou antecipadamente (desde que as Leis Eleitorais em causa o permitem) apesar dos vários constrangimentos com que se deparou enquanto eleitor estudante deslocado da sua residência, e que, em alguns casos, o levaram a desistir de tentar exercer o seu direito desse modo: a falta de informação; os prazos legais que considera excessivos e difíceis de cumprir; a documentação necessária para o efeito, que ainda inclui o chamado "cartão de eleitor" e um atestado de frequência escolar de difícil obtenção; os custos de correio e outros envolvidos no exercício do direito; a dificuldade de conciliação dos horários e obrigações escolares com a data e hora determinadas pelas Câmaras Municipais para o exercício do direito de voto; os atrasos de expedição de correio, que podem até vir a permitir que se conheça um sentido de voto que deveria ser secreto ou mesmo inviabilizar o exercício do direito de voto e tornar o cidadão um abstencionista involuntário. Após enunciar uma série de exigências que dificultam o exercício do direito, sobretudo na sua comparação com o exercício do direito de voto no local de

recenseamento, conclui que "*com tanta papelada e prazos que são necessários, com tempo e dinheiro extra que são exigidos aos alunos, muitos desistem de votar antecipadamente. E alguns que o fazem (como eu) ainda podem ter como brinde sentir que fizemos tanta coisa, votámos, temos um comprovativo e no final não contou para nada! Isto não é democracia*!"

Sugere, portanto, como alternativa ao atual sistema, o voto eletrónico, explicitando detalhadamente o modo de funcionamento que propõe para este mecanismo, quer para os processos eleitorais de círculo único, quer para os demais. Esclarece que o sistema informático que idealizou visa permitir que o direito de voto possa passar a ser exercido noutra assembleia eleitoral que não a correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, garantindo a unicidade, a pessoalidade e o segredo do voto, do mesmo passo que elimina burocracias e torna o exercício do direito mais acessível para os cidadãos invisuais ou que não saibam ler nem escrever, sem prejuízo da necessária salvaguarda das bases de dados. Define com precisão os contornos da ferramenta informática proposta e ensaia uma resposta eficaz do sistema para os riscos de violação do direito de voto, que enuncia, admitindo, porém, que, para além de pressupor um grande investimento, teria de ser implementada faseadamente.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está plenamente especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que a diversa legislação eleitoral consagra a possibilidade de voto antecipado por estudantes, regulando-a nos termos apontados pelo peticionante. Tal possibilidade pode, aliás, ser comparada, na sua redação, em documento comparativo elaborado no

âmbito do Grupo de Trabalho para a Consolidação Legislativa, criado na Assembleia da República, e que atualmente aprecia a possibilidade de consolidação das Leis Eleitorais.

Recorde-se ainda que o voto eletrónico como mecanismo de exercício do direito de voto foi proposto pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2005, mediante a apresentação à Assembleia da República da Proposta de Lei n.º 29/X, que "*Implementa o exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontrem deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral.*", iniciativa que foi rejeitada na generalidade. Do mesmo modo, a Proposta de Lei n.º 164/X "*Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico*", que deu depois origem à segunda alteração (Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro) da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, também previa a utilização do voto eletrónico para "*qualquer eleitor recenseado na Região Autónoma da Madeira que se encontre deslocado no dia do acto eleitoral, no território do Continente ou na Região Autónoma dos Açores*", acrescentando que "*o voto electrónico deve substituir o voto antecipado assim que estiverem criadas as condições técnicas para tal*". Tais dispositivos legais propostos também não mereceram aprovação na especialidade, uma vez que foram então substituídos por propostas de substituição apresentadas pelo Grupo Parlamentar PSD, que, de acordo com o entendimento dos proponentes, sufragado pela Comissão, substituíram o texto da proposta de lei e que abandonavam a solução do voto eletrónico. Será oportuno relembrar o que, na discussão na especialidade desta iniciativa, os representantes de alguns Grupos Parlamentares manifestaram em relação ao voto eletrónico: "*que, sem embargo de não ser desfavorável à proposta de voto electrónico, considerava inoportuna a sua introdução no regime jurídico vigente, uma vez que, por um lado, não abrangia os restantes processos eleitorais, por outro, não reunia as condições técnicas e científicas que deviam estar garantidas no processo eleitoral*"; "*reforçou a sua oposição à introdução do voto electrónico e ao voto antecipado previsto no n.º 2 do artigo 84.º, assinalando, por um lado, que, se o voto antecipado deixasse de ser excepção tipificada, poderia até ocorrer a votação antes do início da campanha eleitoral e sublinhando que o voto electrónico poderia vir a ser uma solução quando se pudesse concluir que o método fosse viável, seguro e a evolução tecnológica pudesse dar garantias de fiabilidade*".

Assinale-se ainda que a Assembleia da República já apreciou alguns pedidos de alteração de Leis Eleitorais (na sua maioria sobre o voto antecipado), por via da apresentação das seguintes petições:

Nº	Data	Título	Situação
4/XII/1	2011-07-13	Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos	Concluída
1/XII/1	2011-07-13	Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.	Concluída
530/X/4	2008-11-04	Manifestam-se contra o Projecto de Lei n.º 562/X/3.ª (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições para a Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.	Concluída
313/X/2	2007-02-26	Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.	Concluída
90/X/1	2005-11-17	Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições.	Concluída
71/X/1	2005-11-14	Solicita a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.	Concluída
70/X/1	2005-11-14	Solicita que possa ser colocada em discussão a questão da presencialidade do direito de voto, considerando que tal direito deveria poder ser exercido por outrem mediante autorização/procuração.	Concluída

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*".
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária

para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei). Com efeito, **não sendo obrigatória a audição do peticionante, poderá esta vir a ter lugar,** nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei, caso o respetivo relator a venha a considerar fundadamente útil para a apreciação da petição, após a sua análise e **tendo em conta a disponibilidade manifestada para o efeito pelo presente peticionante.**

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator,** se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelo peticionante. Sugere-se ainda que, caso o relator assim o entenda, o referido Grupo de Trabalho para a Consolidação Legislativa possa ter conhecimento da presente petição e do respetivo relatório final, para eventual consideração no âmbito do seu trabalho relativo ao Direito Eleitoral.

Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2015

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)